

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	04
ACÓRDÃOOS E PARECERES PRÉVIOS	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS	13
ATOS DA PRESIDÊNCIA	22
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	24
PAUTAS DE JULGAMENTO	27

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 12 de agosto de 2025

Publicação: Quarta-feira, 13 de agosto de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/009679/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS SEM LICITAÇÃO.

DENUNCIANTE: WALLYSON SOARES DOS ANJOS.

DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE COCAL - PI.

RESPONSÁVEL: CRISTIANO FELIPPE DE MELO BRITTO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 246/2025 – GJC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por WALLYSON SOARES DOS ANJOS, em face do MUNICÍPIO DE COCAL – PI, na pessoa de seu Prefeito Municipal, CRISTIANO FELIPPE DE MELO BRITTO, em razão de supostas falhas na contratação de shows artísticos, que totalizam R\$1.840.000,00 (um milhão, oitocentos e quarenta mil reais).

Narra o denunciante que o Município de Cocal/PI teria celebrado, por meio de processos de inexigibilidade, quatro contratos de alto valor para contratação de shows artísticos, totalizando R\$ 1.840.000,00 (um milhão, oitocentos e quarenta mil reais), quais sejam:

1. Inexigibilidade nº 026/2025 – Banda Hungria Hip Hop: R\$ 250.000,00 (Doc.01);
 2. Inexigibilidade nº 032/2025 – Banda Anjos de Resgate: R\$ 140.000,00 (Doc.01);
 3. Inexigibilidade nº 033/2025 – Natanzinho Lima: R\$ 650.000,00 (Doc.01)
 4. Inexigibilidade nº 035/2025 – DJ Alok: R\$ 800.000,00 (Doc.02)
- Essas contratações ocorreram em meio à vigência do Decreto Municipal nº 10/2025, editado em 09 de janeiro de 2025, declarando estado de emergência e calamidade financeira no município, o que evidencia afronta aos princípios da razoabilidade, moralidade, eficiência e economicidade na aplicação de recursos públicos. (Doc.03).

Discorre que todos os contratos possuem fonte 500, que não estão vinculadas a impostos e de livre aplicação.

Segundo o denunciante, os gastos ultrapassam R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), uma vez que além dos shows há os gastos com palco, iluminação, anúncio, dentre outros.

Apesar os gastos com os shows, afirma a parte denunciante que o Município denunciado enfrenta:

- I. Dívida de precatórios no valor de R\$ 3.428.887,76, incluindo 42 precatórios preferenciais de idosos; II. Dívida com o Banco do Brasil no valor de R\$ 5.199.996,03; III. Dívida previdenciária de R\$ 2.813.652,36. IV. Parcelamento constitucional excepcional previdenciário R\$ 37.0002,42; V. Parcelamento simplificado R\$ 60.377,21; VI. Parcelamento Receita Federal – simplificado R\$ 20.855,97; VII. Parcelamento de multas – Parcelado – R\$ 644,85; VIII. Parcelamento PASEP: 11226.738026/2022-64 - R\$ 650, 57; IX. Parcelamento PASEP: 11226.738026/2022-64 - R\$ 852,53; X. Parcelamento PASEP: 1226.721403/2023-62 – r\$ 728,03; XI. Dívida PGFN R\$ 46.786,05;

Entende, assim, que é manifesta a inversão de prioridades na alocação de recursos, com suposta lesão ao erário e potencial cometimento de infrações à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), à Lei nº 8.666/93 e aos princípios constitucionais da administração pública.

Diante dessas irregularidades, a denunciante solicita a concessão de uma **medida cautelar** para determinar a **imediate SUSPENSÃO** da realização do evento/shows contratado pelo Município, bem como a suspensão de quaisquer pagamentos decorrentes do contrato respectivo, até o julgamento final da presente denúncia.

É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, observo que a Prefeitura de Cocal realizou a contratação de shows artísticos, que totalizam R\$1.840.000,00 (um milhão, oitocentos e quarenta mil reais).

Por outro lado, possui o Município uma dívida consolidada em precatórios no montante total de R\$3.428.887,76 (três milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), conforme lista oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, datada de 06 de agosto de 2025.

Defende a presença do *fumus boni iuris*, consistente nas flagrantes ilegalidades. E a presença do *periculum in mora* que reside na iminência da realização dos shows contratados.

Pois bem.

Após detida análise dos autos, não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar sem antes ouvir o representante do município. Isto porque, para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No presente caso, não se vislumbra a existência do *periculum in mora*, eis que fora concedida parcialmente tutela antecipada na Ação Civil Pública de nº 0801695-63.2025.8.18.0046, em 07-08-2025, que tramita na Vara Única da Comarca de Cocal. Referida decisão determinou:

- 1) A **SUSPENSÃO** dos Contratos nº 26/2025 (município de Cocal com a “Banda Hungria Hip Hop”), 32/2025 (município de Cocal com a “Banda Anjos de Resgate”), 33/2025 (município de Cocal com a “Banda Natanzinho Lima”) e 35/2025 (município de Cocal com “DJ Alok”), com a consequente suspensão dos pagamentos decorrentes dos referidos contratos. Em caso de descumprimento da presente ordem, fixo multa diária de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a ser arcado pessoalmente pelo gestor, Cristiano Felipe de Melo Britto;
- 2) **PROIBIÇÃO** do município de Cocal celebrar outro contrato com qualquer artista ou banda para o evento referentes aos Festejos de Cocal (Festejos do Povo) ou outra festa similar. Em caso de descumprimento da presente ordem, fixo multa de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a ser arcado pessoalmente pelo gestor, Cristiano Felipe de Melo Britto;
- 3) A **RETIRADA** dos outdoors contendo as imagens do prefeito Cristiano Felipe de Melo Britto e sua esposa Livia Janaina Monção Leodido Britto no PRAZO DE 24 HORAS, devendo ainda abster-se de fazer novas propagandas pessoais ligando a eventos públicos. Em caso de descumprimento, fixo multa pessoal a cada um no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia.

Portanto, vê-se que o objeto da decisão coincide com o deste pedido de cautelar, que se trata da imediata suspensão da execução dos contratos de inexigibilidade nºs 026/2025, 032/2025, 033/2025 e 035/2025, celebrados pelo Município de Cocal/PI, bem como demais shows referente aos Festejos de Cocal.

Cabe destacar que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí **proibiu** o município de Cocal celebrar outro contrato com qualquer artista ou banda para o evento referente aos Festejos de Cocal (Festejos do Povo) ou outra festa similar.

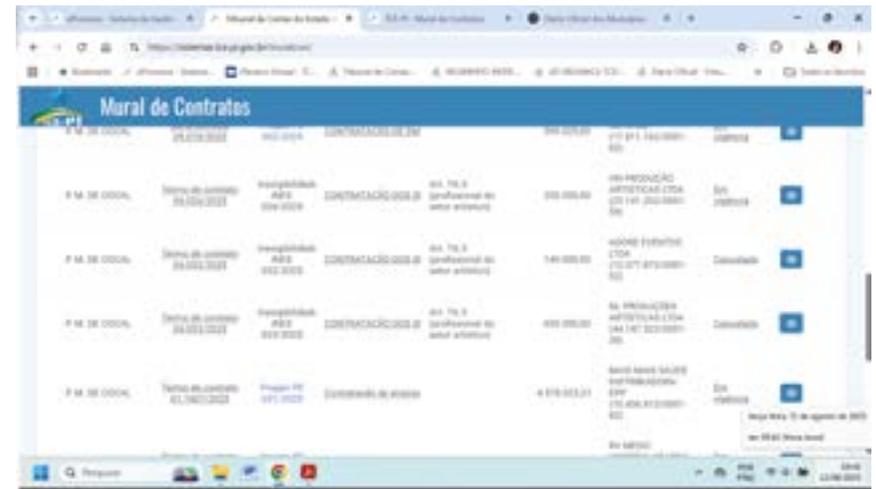
Portanto, tem-se que em relação ao pedido cautelar, não cabe a este Tribunal decidir, uma vez que a decisão já fora decidida pelo Poder Judiciário, de modo a evitar decisões conflitantes.

Nesse momento, cabe discorrer brevemente sobre complexa relação entre o Tribunal de Contas (TCE) e o Poder Judiciário. A autonomia do Tribunal de Contas, garantida pela Constituição Federal, permite que ele exerça suas competências de controle externo de forma independente. No entanto, tem-se que essa autonomia não é absoluta e pode ser influenciada por decisões judiciais, como no presente caso.

A decisão liminar da justiça prevalece no que diz respeito à suspensão dos shows descritos na peça inicial. O TCE, nesse ponto específico, não pode “desfazer” a ordem judicial.

No entanto, a autonomia do TCE para investigar, analisar e julgar as irregularidades apontadas pelo denunciante. Ele continua com sua competência para apurar os fatos, proferir seu entendimento sobre a regularidade do procedimento e, se for o caso, aplicar sanções ou emitir determinações que não conflitem diretamente com a liminar judicial em vigor.

Por fim, insta salientar que em consulta ao Mural de Contratos do Portal do TCE/PI, constam alguns dos contratos objeto desta denúncia como cancelados, indicando que a decisão judicial está sendo cumprida pelo denunciado.



Assim, entendendo não existir *periculum in mora*.

De todo o exposto, não obstante possa se confirmar a irregularidade após a análise de mérito, não estando presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da cautelar, denego a medida pleiteada pelo denunciante.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO**, por enquanto, a cautelar requerida, concedendo o **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis** para manifestação dos responsáveis da Prefeitura Municipal de Cocal, Sr. CRISTIANO FELIPPE DE MELO BRITTO, Prefeito Municipal, nos termos do art. 455 do RITCEPI.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à 1ª Câmara para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que proceda à citação, para que se proceda à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da **Prefeitura Municipal de Cocal**, na pessoa do Sr. CRISTIANO FELIPPE DE MELO BRITTO, Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentem os esclarecimentos e documentações que entenderem necessárias sobre os fatos aqui narrados, contados da juntada do AR, conforme arts. 259, I, c/c 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 12 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
 - Relator -

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

AVISO DE CIÊNCIA

PROCESSO TC Nº 004095/2025 – PENSÃO POR MORTE – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

INTERESSADO: FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SS do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, torna ciente o Sr. **Francisco Oliveira Santos** que o prazo para apresentar o Recurso de Pedido de Reexame **é de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data de publicação deste no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), relativo ao Processo **TC nº 004095/2025**, em face da decisão de julgar ilegal a Pensão de seu interesse constante no Acórdão nº 210/2025-SSC. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SS do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de agosto de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/012912/2024

ACÓRDÃO Nº 287/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2024.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JOAQUIM PIRES.

EXERCÍCIO: 2024.

DENUNCIANTE: NATUS AMBIENTAL LTDA

ADVOGADOS: RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO (OAB/PI 4.955), CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNÇÃO, (OAB/PI 14.386) E MÁRCIO LEANDRO CARVALHO DE ALENCAR (OAB/PI 16.285) – PEÇA 03.

DENUNCIADOS: GENIVAL BEZERRA DA SILVA (PREFEITO) E JOSEANE DE ALBUQUERQUE FORTES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AGENTE DE CONTRATAÇÃO).

ADVOGADOS: DRS. ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (OAB PI/3941) E DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB PI/4703).

TERCEIRA INTERESSADA: CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

ADVOGADOS: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI 5.845), MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) E YURE NUNES DA SILVA, (OAB PI/19.264) – PEÇA 27.2.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO PRESENCIAL Nº 12 DA PRIMEIRA CÂMARA DE 05-08-2025.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM EDITAL POR PREVISÃO DE CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE SUPORTE EM ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR QUE EVIDENCIASSE A VANTAJOSIDADE DA SOLUÇÃO ADOTADA. PROCEDÊNCIA. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Verificação de possíveis irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve irregularidade na condução de Concorrência Eletrônica destinada à contratação de empresa especializada para execução dos serviços contínuos de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O município não apresentou junto ao Estudo Técnico Preliminar uma justificativa plausível que evidenciasse a vantajosidade em não permitir a subcontratação do Aterro, permanecendo a vedação que implicou na participação restrita de licitantes, impedindo a ampla competição e, conseqüentemente, o alcance de propostas mais vantajosas, contrariando, destarte, a legislação aplicável.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: Resolução CONSEMA nº 46/2022, o § 2º do art. 122 da nova lei de licitações; art. 22 da Lei 14.133/21, art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, inciso II, art. 226, e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Joaquim Pires. Exercício 2024. Concordância parcial com o Parecer Ministerial. Procedência. Alerta. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 283/24-GKE (peça 11), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), a sustentação oral do advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou ao objeto da denúncia, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 45), **julgar procedente a presente Denúncia ao Sr. Genival Bezerra da Silva, Prefeito Municipal de Joaquim Pires-PI, à Sra. Joseanne de Albuquerque Fortes, Secretária de Saúde e à Agente de Contratação do referido município, com fundamento no art. 226, e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal, sem aplicação de multa, em razão da revogação da Concorrência Eletrônica nº 003/2024.**

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **ALERTA** à Prefeitura Municipal de Joaquim Pires-PI para que nas licitações para contratação de empresa para execução dos serviços de coleta, tratamento, transporte e disposição final dos resíduos de serviços de saúde, caso não seja apresentado estudo técnico preliminar evidenciando a vantajosidade da vedação à subcontratação do Aterro Sanitário, abster-se de vedar a subcontratação e de exigir apresentação, de titularidade da licitante, das licenças de operação do Aterro Sanitário para disposição final dos resíduos tratados, admitindo-se que essa etapa final seja subcontratada, apresentando o licitante a competente Carta de Anuência do aterro devidamente licenciado, com firma reconhecida e período de validade.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 597/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Presencial, de 05-08-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/007823/2025

ACÓRDÃO Nº 288/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

OBJETO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 49, INCISO III, §2º, INCISO I E §4º DO ADCT DA CE/89, ACRESCIDO PELA EC Nº 54/2019).

INTERESSADO: CIRO UCHOA BARROS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 05-08-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito previdenciário. DIREITO PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REGISTRO.

I. CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) Conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) Conferir se há impedimento para o registro do ato concessório conforme legislação aplicável ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há impedimento para o registro do ato, onde o Plenário deste Tribunal, por unanimidade, em consonância com o entendimento manifestado pelo órgão ministerial, editou o Acórdão nº 401/22 – SPL, que determinou a MODULAÇÃO do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10 sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

4. Registro do Ato Concessório. _____

Normativo e jurisprudência relevantes citados: art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Sumário: Aposentadoria por Idade e tempo de Contribuição. Registro do Ato Concessório. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidi a primeira câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9), pelo **REGISTRO** da **Portaria GP nº 0821/2025-GAB**, de 15/05/2025 (fl. 204 da peça 1), publicada no Diário Oficial do Estado nº 104/2025, em 06/06/2025 (fl. 206 da peça 1), concessiva de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (art. 49, inciso III, § 2º, inciso I e § 4º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19), com proventos mensais no valor de R\$ 13.622,59 (treze mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), “considerando a mudança de paradigma no âmbito desta Corte de Contas, materializado no Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021), que modulou os efeitos da Súmula nº 05/2010 do TCE/PI, e em atenção os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário (art. 40, da CF/88)”.

Presidente da Sessão: cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons. substituto Delano Carneiro da Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, à cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 597/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial da Primeira Câmara em 05-08-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/007834/2025

ACÓRDÃO Nº 289/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

OBJETO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 40, § 4º, III DA CF/88 C/C SÚMULA VINCULANTE Nº 33 E DECISÃO JUDICIAL DO PROCESSO Nº 0830802.98.2024.8.18.0140 DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ).

INTERESSADA: MARIA ENY COELHO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 05-08-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito previdenciário. DIREITO PROCESSUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL sUB JUDICE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REGISTRO.

I. CASO EM EXAME

1. Aposentadoria Especial, *sub judice*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) Conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) Conferir se há impedimento para o registro do ato concessório conforme legislação aplicável ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de aposentadoria do servidor está garantida por Decisão Judicial vigente, sem prejuízo, de haver anulação do benefício pela Administração diante de uma eventual decisão judicial desfavorável ao beneficiário.

IV. DISPOSITIVO

4. Registro do Ato Concessório.

Normativo e jurisprudência relevantes citados: art. 40, § 4º, III da CF/88 c/c Súmula Vinculante nº 33 e Decisão Judicial do Processo nº 0830802.98.2024.8.18.0140 da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Sumário: Aposentadoria Especial, sub judice. Registro do Ato Concessório. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 3 (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a primeira câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), pelo **REGISTRO** da **Portaria GP nº 0883/2025 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA**, de 23/05/2025 (fl. 12 da peça 14), publicada no Diário Oficial do Estado nº 101/2025, em 29/05/2025 (fl. 14 da peça 14), concessiva de Aposentadoria Especial, sub judice (art. 40, § 4º, III da CF/88 c/c Súmula Vinculante nº 33 e Decisão Judicial do Processo nº 0830802.98.2024.8.18.0140 da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), com proventos mensais no valor de R\$ 3.679,85 ((três mil seiscientos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

Presidente da Sessão: cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons. substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, à cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 597/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial da Primeira Câmara em 05-08-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/006501/2025

ACÓRDÃO Nº. 290/2025- 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: LEONIDA HONORINA DE ARAUJO, CPF Nº 909.411.873-49.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ – SÃO JOÃO PREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 05 DE AGOSTO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA SÚMULA TCE/PI Nº 05/10. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO E DO ATO REVISORIAL DE PROVENTOS. REGISTRO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com base na regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora Leonida Honorina de Araujo, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, 40h, Classe “A”, nível V, da Secretaria Municipal de Saúde de São João do Piauí, com base no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c art. 40 da CF/1988 e art. 25 da Lei Municipal nº 262/2014, com proventos integrais de R\$ 3.547,55.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a retificação judicial da data de admissão supre a inconsistência documental apontada pela Divisão Técnica; (ii) estabelecer se a ausência de documento comprobatório da modalidade de investidura impede o registro da aposentadoria..

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão judicial trabalhista transitada em julgado que retifica a data de admissão da servidora para 01/02/2000 possui força vinculante para a Administração, devendo ser observada no exame do ato de aposentadoria.

4. A ausência de documento comprobatório da modalidade de investidura não pode ser imputada à servidora quando a irregularidade decorre de falha administrativa na origem.

5. O registro do ato de aposentadoria se impõe em respeito aos princípios constitucionais da boa-fé, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica, vedação ao enriquecimento ilícito e caráter contributivo da previdência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Registro do ato concessório de aposentadoria.

Normativo relevante citado: O registro do ato de aposentadoria se impõe em respeito aos princípios constitucionais da boa-fé, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica, vedação ao enriquecimento ilícito e caráter contributivo da previdência.

Sumário: Revisão de proventos. Exercício de 2024. Registro do Ato. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da Divisão Técnica, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO** do ato concessório de **aposentadoria**, referente a **Portaria nº 226/2025 – SÃO JOÃO-PREV**, de 12-05-25 (fl. 1.28), com proventos no valor de **R\$3.547,55** (três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), considerando os princípios constitucionais da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da vedação ao enriquecimento ilícito e do caráter contributivo da previdência, bem como os efeitos da Decisão Judicial Trabalhista proferida nos autos da RT nº 765/2012, com trânsito em julgado, que retificou a data de admissão da interessada para 01/02/2000.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 597/2025); e Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/008516/2025

ACÓRDÃO Nº. 291/2025- 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
(REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº. 54/19).

INTERESSADO: FRANCISCO DE PAULA LEITE, CPF Nº 096.519.503-15. PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 12 DE 05 DE AGOSTO DE 2025.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº. 54/2019. ALTERAÇÃO DE NÍVEL DE ESCOLARIDADE E NOMENCLATURA DE CARGO. INEXISTÊNCIA DE TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, concedida ao servidor Francisco de Paula Leite, no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “C”, com fundamento no art. 49, incisos I a IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, incluído pela EC Nº. 54/2019. O questionamento recai sobre possível transposição de cargo, em razão da transformação do cargo de Técnico da Fazenda Estadual para Agente de Tributos da Fazenda Estadual, promovida pela LC Nº. 263/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a alteração de nomenclatura e de nível de escolaridade exigido para ingresso no cargo, decorrente da LC Nº. 263/2022, configura transposição funcional vedada pela Súmula Vinculante Nº. 43 e Tema 697 do STF, ou se se trata de modificação legítima, não violadora do princípio do concurso público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF, nas ADI Nº. 4151/DF, 4616/DF e 6966/DF, entendeu que a alteração isolada do requisito de escolaridade ou da nomenclatura do cargo, sem modificação de atribuições, equiparação a cargos de natureza distinta ou equalização de remuneração, não configura provimento derivado nem viola o princípio do concurso público.

4. Na ADI Nº. 6615/MT, o STF reafirmou a constitucionalidade da mera alteração de “nomen juris” de cargo público, sem alteração de atribuições.

5. A análise da LC Nº. 62/2005, com a redação da LC Nº. 263/2022, revela apenas mudança de nomenclatura e nível de escolaridade exigido, sem alteração de atribuições ou padrão remuneratório, afastando a hipótese de transposição funcional.

6. O Acórdão Nº. 401/2022 – SPL do TCE/PI determinou a modulação

dos efeitos da Súmula TCE/PI Nº. 05/2010, permitindo análise individualizada dos atos de aposentadoria, à luz dos princípios da boa-fé, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica, vedação ao enriquecimento ilícito e caráter contributivo da previdência.

7. O servidor completou todos os requisitos legais para aposentadoria, com mais de 40 anos de serviço público, inexistindo vícios ou irregularidades no ato concessório.

IV. DISPOSITIVO

6. Registro do ato de aposentadoria.

Legislação relevante citada: CE/89, ADCT, art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I; EC Nº. 54/2019; CF/88, art. 37, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante Nº. 43; STF, Tema 697; STF, ADI Nº. 4151/DF, ADI Nº. 4616/DF e ADI Nº. 6966/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 25.11.2023; STF, ADI Nº. 6615/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 26.09.2024; TCE/PI, Acórdão Nº. 401/2022 – SPL, proc. TC/019500/2021.

Sumário: *Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Exercício de 2025. Registro do Ato. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 4](#)), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC ([peça 5](#)), e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 10](#)), nos seguintes termos:

a) pelo REGISTRO da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Francisco de Paula Leite, CPF nº. 096.***.***-15, conforme Portaria GP nº 0686/2024 - PIAUIPREV de 14/05/2024 (fl. 213 da peça 1), publicada no D.O.E. nº. 106 de 04/06/2024 (fl. 215 da peça 1), com proventos de R\$ 12.780,39 (doze mil, setecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), considerando o Acórdão nº 401/2022 – SPL, o entendimento do STF nas ADI nº 6615/MT, ADI nº 4.151/DF, ADI nº 4616/DF e ADI nº 6966/DF e em respeito aos princípios constitucionais da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da vedação ao enriquecimento ilícito e do caráter contributivo da previdência, bem como em razão dos mais de 40 anos de serviços prestados pelo interessado.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 597/2025); e Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/009637/2025

ACÓRDÃO Nº. 292/2025- 1ª CÂMARA

PROCESSO APENSADO: TC/002319/2025 - REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAÚIPREV

INTERESSADA: RITA LINDALVA ALVES DE OLIVEIRA, CPF Nº 200.344.313-49.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 05 DE AGOSTO DE 2025.

Ementa: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA SÚMULA TCE/PI Nº 05/10. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO E DO ATO REVISIONAL DE PROVENTOS. REGISTRO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com base na regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora estadual Rita Lindalva Alves de Oliveira, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, com posterior pedido de revisão para incorporação da gratificação DAI, percebida por mais de 10 anos.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Exercício de 2024. Registro do Ato. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o ato de aposentadoria atende aos requisitos legais, considerando a modulação dos efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/10 conforme Acórdão nº 401/2022 – SPL; (ii) estabelecer se a servidora preenche os requisitos para a incorporação da gratificação DAI aos proventos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se ao caso a modulação dos efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/10, reconhecida pelo Acórdão nº 401/2022 – SPL, que determina a análise individual de cada ato de aposentadoria, com base nos princípios da boa-fé, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica, contributividade previdenciária e valorização do serviço prestado ao Estado.

4. A servidora completou 45 anos e 364 dias de serviço/contribuição e 66 anos de idade, cumprindo integralmente os requisitos para aposentadoria pela regra do art. 3º da EC nº 47/05, antes da vigência das ECs nº 103/19 e nº 54/19.

5. A LC nº 263/22 revogou dispositivo declarado inconstitucional pela Corte e reestruturou cargos na SEFAZ, enquadrando a interessada como Agente de Tributos da Fazenda Estadual, legitimando o cargo no momento da aposentadoria.

6. A incorporação da gratificação DAI aos proventos é devida, pois a servidora a percebeu por período superior a 10 anos, atendendo aos requisitos para a vantagem remuneratória.

7. A análise conjunta dos processos evita decisões conflitantes e assegura coerência no julgamento do ato concessório e do ato revisional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Registro do ato concessório de aposentadoria e do ato revisional de proventos.

Normativo relevante citado: CF/1988; EC nº 47/05, art. 3º; EC nº 103/19; EC nº 54/19; LC/PI nº 62/05, art. 4º, § 2º (revogado); LC/PI nº 263/22, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: TCE/PI, Acórdão nº 401/2022 – SPL; TCE/PI, Decisão Plenária nº 656/2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 4](#) do processo TC/009637/2024), o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 9](#) do processo TC/009637/2024), os pareceres do Ministério Público de Contas-MPC ([peça 5](#) e [peça 10](#) do processo TC/009637/2024), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, acatando sugestões da divisão técnica, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 15](#) do processo TC/009637/2024), nos seguintes termos:

a) pelo **juízo legal do ato concessório principal**, contido no **TC/009637/2024**, à luz do disposto no Acórdão nº 401/2022 – SPL que modulou os efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/10.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 597/2025); e Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/002319/2025

ACÓRDÃO Nº. 292-A/2025- 1ª CÂMARA

PROCESSO APENSADOR: TC/009637/2024 – APOSENTADPORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUÍPREV

INTERESSADA: RITA LINDALVA ALVES DE OLIVEIRA, CPF Nº 200.344.313-49.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 05 DE AGOSTO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA SÚMULA TCE/PI Nº 05/10. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO E DO ATO REVISIONAL DE PROVENTOS. REGISTRO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com base na regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora estadual Rita Lindalva Alves de Oliveira, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, com posterior pedido de revisão para incorporação da gratificação DAI, percebida por mais de 10 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o ato de aposentadoria atende aos requisitos legais, considerando a modulação dos efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/10 conforme Acórdão nº 401/2022 – SPL; (ii) estabelecer se a servidora preenche os requisitos para a incorporação da gratificação DAI aos proventos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se ao caso a modulação dos efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/10, reconhecida pelo Acórdão nº 401/2022 – SPL, que determina a análise individual de cada ato de aposentadoria, com base nos princípios da boa-fé, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica, contributividade previdenciária e valorização do serviço prestado ao Estado.

4. A servidora completou 45 anos e 364 dias de serviço/contribuição e 66 anos de idade, cumprindo integralmente os requisitos para aposentadoria pela regra do art. 3º da EC nº 47/05, antes da vigência das ECs nº 103/19 e nº 54/19.

5. A LC nº 263/22 revogou dispositivo declarado inconstitucional pela Corte e reestruturou cargos na SEFAZ, enquadrando a interessada como Agente de Tributos da Fazenda Estadual, legitimando o cargo no momento da aposentadoria.

6. A incorporação da gratificação DAI aos proventos é devida, pois a servidora a percebeu por período superior a 10 anos, atendendo aos requisitos para a vantagem remuneratória.

7. A análise conjunta dos processos evita decisões conflitantes e assegura coerência no julgamento do ato concessório e do ato revisional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Registro do ato concessório de aposentadoria e do ato revisional de proventos.

Normativo relevante citado: CF/1988; EC nº 47/05, art. 3º; EC nº 103/19; EC nº 54/19; LC/PI nº 62/05, art. 4º, § 2º (revogado); LC/PI nº 263/22, art. 2º

Jurisprudência relevante citada: TCE/PI, Acórdão nº 401/2022 – SPL; TCE/PI, Decisão Plenária nº 656/2008.

Sumário: Revisão de proventos. Exercício de 2024. Registro do Ato. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3 do processo TC/002319/2025), o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 9](#) do processo TC/009637/2024), os pareceres do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4 do processo TC/002319/2025 e [peça 10](#) do processo TC/009637/2024), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, acatando sugestões da divisão técnica, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 15](#) do processo TC/009637/2024), nos seguintes termos:

b) pelo **julgamento da legalidade do ato revisional dos proventos**, contido no **TC/002319/2025**, em razão da servidora ter preenchido os requisitos de incorporação do DAI, referente **Portaria GP nº 0004/2025 – PIAUIPREV**, em 02-01-2025 (fl. 244 da peça 1), com proventos no valor de **R\$13.473,47** (treze mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 597/2025); e Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/007472/2024

PARA REPUBLICAR

ACÓRDÃO Nº. 150/2025 – SPC

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO ABRANGENDO AS AQUISIÇÕES DE BENS PÚBLICOS E A VERIFICAÇÃO DOS DEVIDOS REGISTROS CONTÁBEIS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS.

REDATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 05-05-2025 A 09-05-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES EM AQUISIÇÕES DE BENS PÚBLICOS E EM SEUS REGISTROS. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção para fiscalizar a gestão patrimonial de órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Porto.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na avaliação da suficiência e da adequação dos controles internos administrativos relativos às atividades de gestão patrimonial, de forma a garantir o uso adequado dos recursos e a transparência dos gastos públicos.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi identificada ausência de atesto no recebimento definitivo dos bens nos documentos fiscais ou de um termo detalhado de recebimento, podendo ocasionar pagamentos indevidos.

4. A distribuição de bens sem a emissão de termo de responsabilidade gera dificuldades na responsabilização dos servidores em caso de danos, extravios ou uso indevido dos mesmos, além de comprometer a transparência e controle patrimonial.

5. A ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial enviado a este Tribunal compromete sua caracterização e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

6. O inventário de 2023 enviado foi rejeitado. Nele, exige-se o número da nota fiscal; forma de aquisição; data e ano para os bens adquiridos a partir de 2022.

IV- DISPOSITIVO

6. Emissão de recomendação.

Normativo relevante citado: Lei Nº. 4.320/64, art. 94; arts. 62 e 63; Lei nº 14.133/21, art. 140, II, b.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Porto. Exercício 2024. Emissão de Recomendação. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão por maioria de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - 5ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas ([peça 06](#)), a Certidão de transcurso de prazo ([peça 12](#)), o Relatório de Contraditório da 6ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas ([peça 17](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 19](#)), o voto do Conselheiro Relator ([peça 23](#)), o voto vencedor do Redator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 24](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por maioria dos votos, em consonância com o parecer ministerial, pela **expedição das seguintes recomendações** ao atual Prefeito Municipal, conforme o art. 2º, III, da Resolução nº 37/2024:

a) Realize anualmente o inventário dos bens móveis permanentes, com base em registro analítico que tenha os elementos necessários para a perfeita caracterização dos bens em conformidade com os arts. 94 e 96 da Lei nº 4320/64 e com o que determina o Instrução Normativa do TCE PI nº 05/2023;

b) Elabore de um manual com orientações padronizadas para a execução das principais atividades de gestão patrimonial com base nas boas práticas de gestão patrimonial já existentes como, por exemplo, os manuais de gestão patrimonial mencionados no item 2.1 do relatório de inspeção;

c) Crie uma unidade administrativa central específica para ser responsável pela gestão patrimonial dos bens móveis permanentes com base nas boas práticas de gestão patrimonial como, por exemplo, as estabelecidas nos manuais de gestão patrimonial citados no item 2.1 no relatório de inspeção;

d) Capacite as equipes responsáveis pela gestão do patrimônio, bem como dos responsáveis pelo Controle Interno;

e) Garanta que a distribuição dos bens para uso seja precedida da emissão de Termo de Responsabilidade, devidamente assinado pelos agentes responsáveis, conforme o previsto no art. 94 da Lei nº 4.320/64;

f) Assegure que o recebimento definitivo dos bens seja realizado mediante atesto nos documentos fiscais ou através de um termo detalhado de recebimento, conforme o os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 140, II, b da Lei nº 14.133/21.

Vencido o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio que, em consonância com o parecer ministerial, votou pela expedição de determinação para Domingos Bacelar de Carvalho. **Vencida** a proposta de voto do Conselheiro-Substituto Jackson Nobre Veras que votou pela expedição de determinação e recomendações para Domingos Bacelar de Carvalho.

Relator Designado: Conselheiro-Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 09 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Redator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 009483/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS SILVA, CPF Nº 183.720.233-87.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 231/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria das Graças Silva**, CPF nº 183.720.233-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe III, padrão E, matrícula nº 0369128, da Secretaria de Estado da Saúde.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1167/25 - PIAUIPREV, de 4/7/25 às fls. 1.195, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 145, disponibilizado em 30/7/25 (fls. 1.197-198), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr^a. **Maria das Graças Silva**, nos termos do art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.795,95** (dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei 8.667/2025	R\$ 2.696,97
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei complementar nº 33/03)		
VPNI – Lei nº 6.201/12	Arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12	R\$ 98,98
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.795,95

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **11 de agosto de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 002497/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA

DENUNCIANTE: LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO - PREFEITA

GESTOR(A)/RESPONSÁVEL/DENUNCIADO: SILZO BEZERRA DA SILVA – EX-PREFEITO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA: 233/2025-GLM

Trata o processo de Denúncia, com pedido de cautelar, apresentada pela Prefeita Municipal de Colônia do Gurguéia, Sr^a Lisiane Franco Rocha Araújo, em face do Sr. Silzo Bezerra da Silva, ex-gestor municipal, noticiando irregularidades referentes ao não envio de informações ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS, requerendo, ainda, a concessão de medida cautelar inaudita altera pars para determinar que o Sr. Silzo Bezerra da Silva envie, para a contabilidade da atual gestão, todos os dados para viabilizar a prestação de contas junto ao referido sistema

Esta Relatora, à peça 08, proferiu Decisão Monocrática nº 063/2025 – GLM, conhecendo o presente feito, denegando, a princípio, a cautelar requerida sem prejuízo quando do julgamento do mérito dos autos e determinando a citação do ex-prefeito para apresentar as informações sobre os fatos denunciados e a cautelar requerida, constantes da petição anexada à peça 01.

O ex-gestor apresentou defesa em tempo hábil (peças 14.1 a 14.8), conforme certificado de transcurso de prazo à peça 16.

Na peça 18, a DFContas apresentou relatório de instrução e, após, o processo foi enviado ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

Em síntese, a denunciante afirma que o ex-gestor não enviou as informações e documentos necessários ao SIOPS (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde) referente a todo o exercício financeiro de 2024, deixando em aberto, frise-se, todos os bimestres do exercício.

A denunciante afirma que a conduta do ex-gestor pode ocasionar o impedimento de o município receber transferências voluntárias de outros entes federados, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 101/2000.

Ressalta que ao comportamento de deixar de apresentar os dados necessários ao SIOPS equivale à omissão do dever de prestar contas, pois se destina, do mesmo modo, ao conhecimento e controle sobre o emprego dos recursos públicos recebidos, em afronta ao art. 37, caput, e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988.

Em seguida a Prefeita Municipal requereu a concessão de medida cautelar inaudita altera pars, para determinar que o Sr. Silzo Bezerra da Silva, envie ao setor de contabilidade da atual gestão, todos

os dados para viabilizar a prestação de contas junto ao SIOPS. Fundamenta tal pedido no periculum in mora diante da ocorrência de suspensão das transferências voluntárias com outros entes da federação e o possível bloqueio das transferências constitucionais a partir de 02 de março, dentre as quais o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), bem como do fumus boni iuris, com fundamento na violação patente, direta e reiterada, por parte do ex-gestor municipal, aos preceitos legais, normativos e aos princípios constitucionais quando se manteve inerte quanto à prestação de contas ao SIOPS durante todo o exercício financeiro de 2024, o que pode gerar irreparáveis prejuízos à gestão pública e aos munícipes.

Em defesa à peça 14.1, o requerido cita que já havia solicitado a contabilidade responsável, PLANACON CONTABILIDADE LTDA., todas as providências necessárias para finalização das prestações de contas do SIOPS, inclusive facilitando o repasse de documentos a atual gestão.

A DFContas (peça 19), a defesa anexou nos autos os Demonstrativos da Aplicação de Recursos Próprios Municipais em Ações e Serviços Públicos de Saúde, encaminhados ao Ministério da Saúde (peças 14.3 a 14.8), o que comprova a efetiva alimentação do sistema SIOPS referente aos bimestres do exercício de 2024, ainda que de forma intempestiva (data emissão em 30/04/2025). A regularização, ainda que tardia, afasta, neste momento, demonstra a adoção de medidas para sanar a omissão do dever de prestar contas.

Na sequência, os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas, que em comunhão com a DFContas, entende que a ocorrência foi sanada, devendo a presente demanda ser arquivada. Contudo, diante da intempestividade da prestação de contas, que prejudica de sobremaneira a análise da aplicação dos recursos públicos, o Parquet, sugere a sanção de multa ao ex-gestor, Sr. Silzo Bezerra da Silva, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, c/c art. 206, inciso II, da Resolução TCE nº 13/11.

Diante do exposto, considerando a previsão do artigo 236-A no Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 15/2016 que prevê: *“Os processos de representação e denúncia em que houver parecer fundamentado do Ministério Público de Contas pelo seu arquivamento poderão ser objeto de decisão definitiva monocrática, caso o Relator acate a manifestação ministerial, não sendo necessária submissão à apreciação pelo colegiado”*.

Desta forma, corroborando com o Parecer Ministerial, **DECIDO ARQUIVAR o presente processo**, diante da perda superveniente do objeto, motivada pela regularização, ainda que tardia, da efetiva alimentação do sistema SIOPS referente aos bimestres do exercício de 2024, demonstrando a adoção de medidas para sanar a omissão do dever de prestar contas.

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **11 de agosto de 2025**.

Assinado digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 001672/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR INATIVO

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES RODRIGUES BEZERRA, CPF Nº 412.032.163-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 230/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidor Militar Inativo**, requerida por **Maria de lourdes Rodrigues Bezerra**, CPF nº 412.032.163-00, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do Sr. João de Castro Bezerra, CPF nº 657.593.708-04, falecido em 22/01/2024 (certidão de óbito às fls.: 1.13), servidor Militar Inativo, 3º Sargento, matrícula nº 0320285, da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº1523/2024/PIAUIPREV, de 6 de novembro de 2024 (fls.: 1.222), publicada no Diário Oficial do Estado nº 229, em 26/11/2024 (fls.: 1.226 e 1.227, concessiva da **Pensão por Morte de Servidor Militar Inativo** da interessada **Maria de lourdes Rodrigues Bezerra**, nos termos do art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 4.000,17** (quatro mil reais e dezessete centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Subsídio	Anexo Único da Lei 6.173/12, com redação dada pelo Anexo II da Lei 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, I, II, da Lei nº7.132/18 e Lei nº 7+713/2012	R\$ 3.952,43
VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar	Art. 55, Inciso II, da Lei nº 5.378/2004, e art. 2º, Caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012	R\$ 47,74
TOTAL		R\$ 4.000,17
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Valor Total do Benefício		4.000,17
BENEFÍCIO		

Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$
Maria de lourdes Rodrigues Bezerra	06/02/1961	Cônjuge	412.032.163-00	22/01/2024	Vitalício	100,00	4.000,17

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **11 de agosto de 2025**.

*Assinado Digitalmente***Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009203/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR IDADE.

INTERESSADO: MARIA AMÉLIA PEREIRA DE ALMEIDA NUNES, CPF Nº 565.248.463-20.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCLEOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 232/2025 – GLM

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria por Idade** concedida à Srª **Maria Amélia Pereira de Almeida Nunes**, CPF nº 565.248.463-20, no cargo de Professora de Segundo Ciclo, 40 horas, Classe B, Nível I, Matrícula nº 005212, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina, com arrimo no Artigo 40, § 1º, III, “b” da CF/88 com redação da EC nº 41/2003. Consta nos autos o Processo n. 0022325-27.2019.8.18.0001 (fls. 14/7), que determina a progressão da requerente para o Nível “B1”.

A Assessoria Jurídica do IPMT emitiu o Parecer Jurídico nº 029/2024 (fls. 244/247) em razão de determinação judicial, opinando pela possibilidade jurídica de revisão da aposentadoria da requerente para que a Classe e o Nível sejam modificados para “B-I”, nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, da CF/88, e pela possibilidade jurídica do pagamento das diferenças de valores decorrentes da progressão concedida à

PROCESSO: TC Nº 007722/2025

servidora, ressaltando que a responsabilidade do IPMT fica restrita aos valores devidos a partir da data da sua inclusão na folha de inativos. O referido opinativo foi objeto de ratificação pela Procuradoria-Geral do Município de Teresina (fls. 248/250).

Assim, o Instituto de previdência dos Servidores do Município de Teresina, por meio da Diretoria de Previdência, **deferiu o pleito de Revisão de Aposentadoria**, em cumprimento à ordem Judicial, **em favor de Maria Amélia Pereira de Almeida Nunes**, na forma descrita pelo Parecer Jurídico emitido pela ASSJUR-IPMT.

Ainda, acolheu a planilha de cálculo emitida pela GR-PREV e, encaminhou os autos ao Gabinete-IPMT, sugerindo a elaboração da Portaria, a publicação do ato e o prosseguimento do feito.

Desta feita, resolveu o IPMT, através da Portaria nº 128/2025-IPMT, às fls. 1.263, tornar sem efeito a Portaria nº 426/2018, de 16 de março de 2018, e **aposentar MARIA AMÉLIA PEREIRA DE ALMEIDA NUNES**, servidora pública municipal, no cargo de Professor de Segundo Ciclo, classe “B”, nível “I”, matrícula nº 005212, lotada, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, atualmente pertencente ao quadro de inativos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT, voluntariamente, por idade, com proventos proporcionais, nos termos do artigo 40, § 1º, III, “b” da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.

A nova Portaria Concessória (Portaria nº 128/2025-IPMT), publicada no Diário Oficial do Município-D.O.M. nº 4.016, de 27/05/2025 (fls. 1.267/268), fixa o benefício da servidora da seguinte forma:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO	
Vencimento, Conforme Lei Complementar Municipal nº 5.199/2018.	R\$ 4.867,79
Gratificação de Incentivo à Docência – GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001, com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 5.199/2018.	R\$ 1.033,09
Gratificação por Titulação, 10%, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001, c/c Lei Municipal nº 4.141/2011 e nº 5.862/2023.	R\$ 486,77
TOTAL.	R\$ 6.387,65
Proventos proporcionais de aposentadoria	
Valor da média, nos termos da Lei Federal nº 10.887/04	R\$ 3.826,66
Valor após aplicação do percentual, nos termos do art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88.	R\$ 2.178,92
Total dos Proventos.	R\$ 2.178,92

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **11 de agosto de 2025.**

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): RUI CIPRIANO FEITOSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 221/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, concedida ao servidor **Rui Cipriano Feitosa**, CPF nº 226*****, ocupante do cargo de Professor, 40h, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0708399, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 101/2025, em 30/05/2025 (fl.164/165, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025MA0432 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 0797/2025 - PIAUIPREV (fl.1.162)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, a partir da sua publicação, em conformidade com o **Art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.564,22 (Cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos) mensais.**

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital.*

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 009364/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A): ANTÔNIA OLIVEIRA DOS SANTOS.

PROCEDÊNCIA: IPMT - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 222/2025 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Antônia Oliveira dos Santos, CPF nº 185*******, na condição de cônjuge servidor inativo, **Paulino José de Maria, CPF 185*******, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Classe C1, Matrícula nº 029996, lotado, quando em atividade, na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro Norte – SDU/CN, da Prefeitura de Teresina, falecido em 05.12.2024 (certidão de óbito à fl. 08 - Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025JA0196-FB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 174/2025 – PREV/IPMT (Fls. 44, peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.039, de 26/06/2025 (Fl. 51, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte na data de sua publicação, devendo o referido benefício ser concedido a partir da data do óbito, nos termos dos **artigos 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “F”, 23, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.412,00 (Um mil, quatrocentos e doze reais)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/009406/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.

INTERESSADA: MARIA DO AMPARO RUFINO DA SILVA RIBEIRO, CPF Nº 396.347.793-87.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 244/2025 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais**, concedida à servidora **Maria do Amparo Rufino da Silva Ribeiro**, CPF nº 396.347.793-87, no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Atendente referência “B6”, Matrícula nº 027040, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com fulcro no **art. 40, §1º, II da CF/88 (redação da EC nº 20/1998)**, **cujos requisitos foram devidamente implementados**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M** de Teresina, nº **4.041**, em 30-06-2025 (peça 1, fls. 223-224).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025JA0404-NB**, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 197/2025 – PREV/IPMT**, (peça 1, fl. 219), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$797,30(setecentos e noventa e sete reais e trinta centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Remuneração do cargo efetivo	
Vencimento, conforme Lei Complementar Municipal nº 4.389/2013, legislação vigente na época em que a servidora preencheu requisitos para regra de aposentadoria supramencionada.	R\$870,00
Produtividade operacional de nível médio, conforme Lei Complementar Municipal nº 4.389/2013.	R\$147,06
Total	R\$1.017,06
Proventos de aposentadoria	
Valor da Média, conforme art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004.	R\$1.241,72
Valor base para cálculo do benefício, conforme art. 40, §2º (redação da EC nº 20/98).	R\$1.017,06
Valor dos proventos proporcionais, conforme artigo 40, §1º, inciso II, da CF/88 (redação da EC nº 20/1998).	R\$797,30
Total dos proventos	R\$797,30

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/009369/2025.

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – COM PARIDADE.
 INTERESSADA: FRANCISCA DE ASSIS CARDOSO RODRIGUES, CPF nº 362.113.203-10.
 PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT.
 RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
 PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.
 DECISÃO Nº. 245/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de contribuição, com proventos integrais**, garantida a paridade, nos termos dos artigos 6º e 7º, da EC nº 41/2003 c/c o artigo 2º, da EC nº 47/2005, concedida à servidora **FRANCISCA DE ASSIS CARDOSO RODRIGUES**, CPF nº 362.113.203-10, ocupante do cargo de Professor, classe A, Nível 01, Matrícula nº 063532-4, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com base no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, Art. 6º, da EC n. 41/03. O ato concessório foi publicado no **D.O. M. de nº 4.041**, em 30-06-25 (peça 1, fls. 66).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº 2025JA0406-NB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria 164/2025 - IPMT**, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.041/2025 (peça 1, fls. 66), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS14.908,10** (Quatorze mil, novecentos e oito reais e dez centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025	RS11.360,82
Gratificação de Titulação – 10%, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações das Leis Municipais nº 4.141/2011 e 4.252/12), c/c a Lei Municipal nº 6.179/2025.	RS1.136,08
Gratificação de Incentivo à Docência - GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.179/2025.	RS2.411,20
Total dos proventos a receber	RS14.908,10

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/002656/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
 TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
 INTERESSADO (A): BENEDITO DE CASTRO LIMA FILHO - CPF Nº 13*.***-**5-72
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
 PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO Nº 185/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida ao Sr. **BENEDITO DE CASTRO LIMA FILHO**, CPF nº 13*.***-**5-72, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0097837, vinculado à Secretaria de Segurança Pública, com fundamento no art. 46, §1º, III c/c art. 53, §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, sem paridade e com o Decreto Estadual Nº 16.450/2016. A aposentadoria foi concedida por meio da **PORTARIA GP Nº 0189/2025 – PIAUIPREV**, de 24/01/2025 e publicada no DOE nº 21/2025, datado de 31/01/2025 (peça nº 01, fls.208-211).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 31), com o parecer ministerial (peça nº 32), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0189/2025 – PIAUIPREV**, de 24/01/2025 (peça nº 208), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **RS 3.886,06 (Três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e seis centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria compulsória - Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real	
3.469,70* (60% + 52%) = 3.886,06, como 16851 / 7300 = 2,308356, então 3.886,06 * 1 = 3.886,06, de acordo com o Art. 53, § 4º do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/2019.	RS 3.886,06
PROVENTOS A ATRIBUIR	RS3.886,06

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 07 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009482/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): RAIMUNDA ROSA DE FRANÇA - CPF nº 34*.***-**3-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 186/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **RAIMUNDA ROSA DE FRANÇA**, CPF nº 34*.***-**3-91, ocupante do grupo ocupacional de nível médio, cargo de técnico em enfermagem, Classe II, Padrão A, matrícula nº 2238667, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 1165/2025 – PIAUIPREV, de 04/07/2025 e publicada no DOE nº 145/2025, datado de 31/07/2025 (peça nº 01, fls.190-193).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 1165/2025 – PIAUIPREV, de 04/07/2025 (peça nº 01, fl. 190), concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.556,00 (Dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$ 2.453,94
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$102,06
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.556,00

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009376/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): NIVALDO VIEIRA DE MOURA - CPF nº 10*.***-**3-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 187/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao Sr. **NIVALDO VIEIRA DE MOURA**, CPF nº 10*.***-**3-53, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, nível “I”, matrícula nº 003537, vinculado à Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com fundamento no art. 9º, §4º, §5º, §6º, I, “b” e §7º, I, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 177/2025 – PREV/IPMT e publicada no DOM nº 4.041, datado de 30/06/2025 (peça nº 01, fls.79/84).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 177/2025 – PREV/IPMT (peça nº 01, fl. 79), concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 14.908,10 (quatorze mil, novecentos e oito reais e dez centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.081/2024.	R\$ 11.360,82
Gratificação de Titulação - 10%, conforme art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei nº 4.141/2011, c/c Lei nº 4.252/2012), e Lei Municipal nº 6.081/2024.	R\$ 1.136,08
Gratificação de Incentivo à Operacional - GIO, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.081/2024.	R\$ 2.411,20
Total dos proventos a receber	R\$ 14.908,10

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009182/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FERNANDA DE SOUSA ANDRADE - CPF nº 33*.***-**3-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 188/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **FERNANDA DE SOUSA ANDRADE**, CPF nº 33*.***-**3-04, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência “C6”, matrícula nº 001070, vinculado à Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com fundamento no art. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c art. 2º, da EC nº 47/2005. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 155/2025 – PREV/IPMT e publicada no DOM nº 4.016, datado de 27/05/2025 (peça nº 01, fls.141-146).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 155/2025 – PREV/IPMT (peça nº 01, fl. 141), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.709,46 (Três mil, setecentos e nove reais e quarenta e seis centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade , conforme Lei Complementar Municipal nº 6.067/2024.	R\$ 3.059,07
Gratificação de símbolo DAM - 05 , conforme artigo 185, I da Lei Municipal c/c Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 385,79
Produtividade operacional de nível médio , conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 264,60
Total dos proventos a receber	R\$ 3.709,46

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009324/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ZÉLIA MARIA DA COSTA - CPF Nº 45*.***-**3-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 189/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **ZÉLIA MARIA DA COSTA**, CPF nº 45*.***-**3-15, ocupante do cargo de Pedagoga, Classe A, Nível I, matrícula nº 003556, vinculada à Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com fundamento no art. 10, § 2º, “I” e § 3º, “I”, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 157/2025 – PREV/IPMT e publicada no DOM nº 4.041, datado de 30/06/2025 (peça nº 01, fls.72/73).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 157/2025 – PREV/IPMT (peça nº 01, fl. 68), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 14.908,10 (Quatorze mil, novecentos e oito reais e dez centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade , conforme Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 11.360,82
Gratificação de titulação , 10%, conforme art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei nº 4.141/2011, c/c Lei nº 4.252/2012), e Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 1.136,08

Gratificação de incentivo operacional - GIO , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 2.411,20
Total de proventos a receber	R\$ 14.908,10

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009148/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCO IVAN PAIVA FELINTO, CPF Nº 078.XXX.XXXXX

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº218/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao Sr. **FRANCISCO IVAN PAIVA FELINTO, CPF Nº 078.XXX.XXXXX**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, especialidade Auditor Fiscal de Classe Especial, referência “CE”, matrícula nº 000253, da Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, Prefeitura de Teresina-PI (fl.1.20), com fundamento no art. art.9º,§6º, “I”, “a” e §7º, I c/c art.25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.

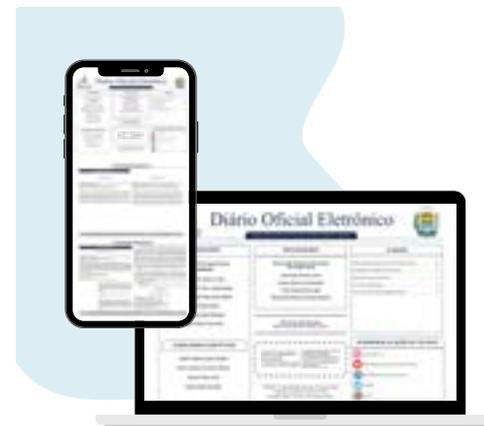
Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 143/2025 – IPMT, 01/06/2025 (fl.1.77)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 13.351,34
Gratificação de produtividade operacional, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 18.691,87
Vantagem pessoal nominalmente identificada, conforme art. 1º, § 2º da Lei nº 3.952 de 17 de dezembro de 2009.	R\$ 4.803,37
Total dos proventos	R\$ 36.846,58

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem. Teresina (PI), 11 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 635/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob processo SEI nº 104390/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 623/25, onde se lê Dayana de Castro Melo Campelo, leia-se Dayanna Pereira de Paiva Ribeiro.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições da Portaria nº 623.25.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 636/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob processo SEI nº 104548/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor TERCIO GOMES RABELO, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, matrícula nº 98474-4, no período de 14/08 a 15/08/2025, para participar da XIX Jornada do Conhecimento do TCE/PI em Fronteiras – PI, atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 637/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 104603/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Procurador de Contas José Araújo Pinheiro Júnior, matrícula nº 97136, e do servidor Lourenço de Sousa, matrícula nº 98320, Auxiliar de Operação, no período de 14 a 15/08/2025, para participarem da XIX Jornada do Conhecimento em Fronteiras-PI, atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de agosto de 2025

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 638/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104575/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 17.08.2025 a 23.08.2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de Eliseu Martins, Manoel Emídio, Alvorada do Gurgueia, Rio Grande do Piauí e São José do Peixe. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2025/2026, Tema 40, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
OMIR HONORATO FILHO	Auditor de Controle Externo	98.303	6,5
ANA GABRIELA NASCIMENTO GALVÃO	Consultor de Controle Externo	98.685	6,5
MARINA SOUSA FERREIRA	Auxiliar de Operação	98.597	6,5
HENDERSON VIEIRA SANTOS DE CARVALHO	Auxiliar de Operação	97.407	6,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 500/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104384/2025 e na Informação nº 163/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor LEONARDO SANTANA PEREIRA, matrícula nº 98314, para substituir o servidor LUIS BATISTA DE SOUSA JUNIOR, matrícula nº 98256, no cargo de Secretário, TC-DAS-10, no período de 06/08/2025 a 15/08/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 502/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104288/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 01974-7, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE00979.

Art. 2º Designar Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98608, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 12 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

AVISO DE PUBLICAÇÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº 103509/2025)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 23/2025

OBJETO: Aquisição de 03 (três) tapetes, tipo capacho, personalizados, fabricados em vinil, com propriedade antiderrapante (comprimento 1,87 cm e largura: 96 cm), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 13 a 15 de agosto de 2025, por meio do e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

REQUISITO MÍNIMO DE HABILITAÇÃO: Conforme Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO: R\$ 3.838,41 (três mil oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos).

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: Poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

INFORMAÇÕES: telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 12 de agosto de 2025.

(assinatura digital)

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula: 02062

AVISO DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº 103431/2025)

CONCORRÊNCIA Nº 01/2025

FORMA: Eletrônica

Código da UASG: 925466

OBJETO: Contratação de empresa para prestação do serviço implantação e reforma de estacionamento nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DATA: 18/09/2025

HORÁRIO: 09:00 hs (horário de Brasília).

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br;

OBTENÇÃO DO EDITAL: O edital e seus anexos, poderão ser baixados nos endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-porano/> e www.gov.br/compras/pt-br.

DEMAIS INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tcepi.tc.br/telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 12 de agosto de 2025.

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula 02062

**EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO AO ACORDO
DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 02/2017**

PROCESSO SEI 104304/2025

PARTÍCIPE 1: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (CNPJ: 37.161.122/0001-70);

PARTÍCIPE 2: INSTITUTO RUI BARBOSA (CNPJ: 58.723.800/0001-10)

PARTÍCIPE 3: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (CNPJ: 00.378.257/0001-81);

PARTÍCIPE 4: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

OBJETO: assegurar confiabilidade e fidedignidade dos dados declarados pelos entes federados no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE). A assinatura deste TERMO DE ADESÃO implica ciência do conteúdo do ACORDO, bem como das obrigações dele decorrentes, especialmente, as constantes do Terceiro Termo Aditivo e do respectivo Plano de Trabalho;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art.184, Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 12 de agosto de 2025.

**EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO AO ACORDO
DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 12/2024**

PROCESSO SEI 104323/2025

PARTÍCIPE 1: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (CNPJ: 37.161.122/0001-70);

PARTÍCIPE 2: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (CNPJ: 00.414.607/0001-18)

PARTÍCIPE 3: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

OBJETO: Adesão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí ao ACORDO assinado pela ATRICON e TCU em 12/11/2024 e publicado no Diário Oficial da União. A assinatura deste TERMO DE ADESÃO implica ciência do conteúdo do ACORDO e das responsabilidades, obrigações, prazos e demais condições dele decorrentes, especialmente as constantes de sua Cláusula Quarta;

VALOR: não gera obrigação pecuniária e não implica em compromissos financeiros, indenizações ou transferências de recursos entre os Partícipes;

VIGÊNCIA: a partir de sua assinatura, e a sua vigência final dar-se-á na data do encerramento do Acordo de Cooperação nº 012/2024;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art.184, Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 12 de agosto de 2025.

PAUTAS DE JULGAMENTO

REPUBLICAÇÃO PARA CORREÇÃO DE ERRO ORTOGRÁFICO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
18/08/2025 A 22/08/2025**CONSª. WALTÂNIA LEAL**
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/006464/2025

SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2024)Interessados: G DE DEUS LOPES LTDA
EMANUELLY FERREIRA DA COSTA BARBOSA
(ADVOGADO(A))**CONSª. LILIAN MARTIN**
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONSULTA -

TC/003097/2025

P. M. DE LAGOA ALEGRE (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: OSAEL MOITA LEAL

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/007467/2025

FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA
(EXERCÍCIO DE 2025)Interessados: MARIA DA CONCEICAO DAMASCENO SOUSA
SUELLEN VIEIRA SOARES (ADVOGADO(A))

TC/008456/2025

P. M. DE SOCORRO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)Interessados: JOSE COELHO FILHO
MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))**CONSª. FLORA IZABEL**
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/002902/2025

P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2022)Interessados: LUCAS DA SILVA MORAES
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA
(ADVOGADO(A))**CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA**
QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/002291/2025

P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2025)Interessados: SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Virgínia Gomes de Moura Barros (ADVOGADO(A))
ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA
(ADVOGADO(A))

TC/002287/2025

P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2025)Interessados: SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Virgínia Gomes de Moura Barros (ADVOGADO(A))
ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA
(ADVOGADO(A))

DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

TC/000822/2025

FMS DE CONCEICAO DO CANINDE
(EXERCÍCIO DE 2020)Interessados: JOSE ARIMATEA COSTA
ERICO MALTA PACHECO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/006299/2025

P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
(EXERCÍCIO DE 2023)Interessados: JOAO BATISTA SOARES DA COSTA
JOSE LUIS SOUSA
JOSE LUIS SOUSA II
FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))

TC/006789/2025

P. M. DE JULIO BORGES (EXERCÍCIO DE 2024)Interessados: EDUARDO HENRIQUE DE CASTRO ROCHA
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))
THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/008968/2025

P. M. DE FRONTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2023)Interessados: EUDES AGRIPINO RIBEIRO
LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

TC/004193/2025

P. M. DE IPIRANGA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)Interessados: FRANCISCO ELVIS RAMOS VIEIRA
TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

Controle Social - Representação

TC/012005/2024

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO
MOACY ARAUJO CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO(A))
WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/006990/2025

CAMARA DE ITAUEIRA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: FRANCISCO MOURA DE SOUSA RODRIGUES
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/002761/2025

P. M. DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: MARIA ELVINA LAGES VERAS BARBOSA
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

TC/008588/2025

P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR
ERICO MALTA PACHECO (ADVOGADO(A))
MARCOS ANDRÉ DE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 16

SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL
18/08/2025 A 22/08/2025

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/005407/2024

P. M. DE PIRIPIRI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO
POENA LIVIA BONFIM SILVA
F O ARRUDA LTDA (POSTO ARRUDA)
VALBER DE ASSUNCAO MELO (ADVOGADO(A))
DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNCAO REINALDO
(ADVOGADO(A))
PABLO RODRIGUES REINALDO (ADVOGADO(A))
VALBER DE ASSUNCAO MELO (ADVOGADO(A))
HIGOR PENAFIEL DINIZ (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014782/2024

P. M. DE PAQUETA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ANDERSON CLAYTON DA SILVA BARROS
JESSICA BRENDA RIBEIRO DE SOUSA FORTES (ADVOGADO(A))
DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/003057/2025

P. M. DE PALMEIRAIS (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: GUSTAVO CROMWELL DE CARVALHO PACIFICO

JOSÉ BALTAZAR DE OLIVEIRA
RICARDO CRUZ MOREIRA FEITOSA
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))
THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014526/2024

P. M. DE JULIO BORGES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: EDUARDO HENRIQUE DE CASTRO ROCHA
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA
(ADVOGADO(A))

TC/009140/2024

P. M. DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: GIL MARQUES DE MEDEIROS
GABRIEL GOMES DE ARAUJO
MAURICIO MACEDO DE MOURA
RAUL MONTEIRO LUZ HOLANDA (ADVOGADO(A))

TC/007820/2024

P. M. DE SAO JULIAO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: SAMUEL DE SOUSA ALENCAR
DALTON DIONISIO DA ROCHA
ISAAC PINHEIRO BENEVIDES (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/008077/2024

P. M. DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS
GIL MARQUES DE MEDEIROS
ELESBAO JOAQUIM DE CARVALHO

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002976/2025

P. M. DE BENEDITINOS (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES
BRUNA OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/014511/2024

P. M. DE NOVA SANTA RITA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: HELI MARQUES DE CARVALHO
CLAUDILENE SOARES COELHO
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))
LIZ GOMES DE SOUZA DO VALE (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 9

SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL

18/08/2025 A 22/08/2025

CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/000447/2025

FUNDAÇÃO WALL FERRAZ (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: KLEBER MONTEZUMA FAGUNDES DOS SANTOS
LUCIANO SANTANA DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
FRANCISCO SOBRINHO DE SOUSA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/000312/2025

**P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS ROSAL JUNIOR
DIJALMA GOMES MASCARENHAS
11364558000172
ALLINE LUSTOSA MASCARENHAS PESSOA
JULIANA TIMÓTEO RIBEIRO
GLADYS CRISTINA MOTA QUEIROZ
FERNANDO MARIO EVARISTO
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))
VIVIAN FERNANDES ACOSTA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/003477/2024

P. M. DE BRASILEIRA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: CARMEM GEAN VERAS DE MENESES
LEANDRO DA SILVA ARAUJO

ALAN JUCIE MENDES DE MENESES
ELIENE MAURA DA COSTA RAMOS MENESES
RAIMUNDO NONATO MEDEIROS MARCIANO
VALDINER CORREIA DE SALES
VALDENIRA DO AMARAL MENESES
LUANA DE ARAUJO AMARAL
MARIA KAROLAYNE FERREIRA MAGALHAES
MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO
(ADVOGADO(A))

TC/007101/2025

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO
ELIAQUIM SOUSA NUNES (ADVOGADO(A))

CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/014111/2024

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: ITALO COSTA SALES
JOSÉ PESSOA LEAL
THIAGO SANTOS CASTELO BRANCO (ADVOGADO(A))
VIRNA GONCALVES DOURADO VALIANTE (ADVOGADO(A))
TIAGO ALMEIDA DE OLIVEIRA VELOSO (ADVOGADO(A))

CUMPRIMENTO DE DECISÃO -
ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO

TC/000873/2024

P. M. DE BURITI DOS LOPES (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessados: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JUNIOR

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/006381/2025

P. M. DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/010993/2024

P. M. DE PEDRO LAURENTINO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: LEONCIO LEITE DE SOUSA
EDSON MURILO DE OLIVEIRA
DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (ADVOGADO(A))
JESSICA BRENDA RIBEIRO DE SOUSA FORTES
(ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/003822/2025

P. M. DE BOCAINA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: GUILHERME PORTELA DE DEUS MACÊDO
ANDERSON RAFAEL LEAL BRITO
LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO
(ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004608/2024

P. M. DE JAICOS (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA
MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO
(ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004626/2024

P. M. DE LUIS CORREIA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO
RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO
(ADVOGADO(A))
HENRILE FRANCISCO DA SILVA MOURA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 11

